



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.901302/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.387 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE ESTIMATIVAS APURADAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM SALDO NEGATIVO APURADO. ADMISSIBILIDADE.

Não é possível a compensação de débitos com créditos de estimativas apuradas, sendo admissível, porém, a sua compensação com saldo negativo apurado no ano-calendário correspondente àquelas estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Por meio do Despacho Decisório eletrônico que consta do presente processo, a autoridade competente não homologou a compensação pretendida pela Contribuinte acima identificada, formalizada por meio de Declaração de Compensação (DComp), na qual foi indicado, como crédito do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”, um documento de arrecadação (DARF) com código de receita referente a estimativa mensal.

De acordo com o referido Despacho, inexiste direito creditório em razão de o pagamento indicado na DComp encontrar-se integralmente utilizado na quitação de débito declarado pela Contribuinte, com idênticas características.

Irresignada, a Contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, na qual informa que apresentou a respectiva DComp indicando, como crédito, o tipo “PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, quando o correto seria informar o tipo de compensação de SALDO NEGATIVO”.

Por outro lado, no restante de sua petição, a Contribuinte dá a entender que detém o direito creditório, em razão de não existir o débito ao qual se vincula o Darf indicado na DComp.

Inclusive, em demonstrativo elaborado para fundamentar a existência de seu direito, referindo-se ao débito de estimativa vinculado ao Darf, a Contribuinte indica o seguinte: “Valor DEVIDO a ser Retificado na DCTF: R\$ 0,00”.

2.

A decisão da instância *a quo* foi assim fundamentada:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual pode-se dela conhecer.

Conforme relatado, a declaração de compensação sob exame não foi homologada, em razão da inexistência do direito creditório pleiteado pela Contribuinte.

De acordo com o que restou esclarecido, o pagamento indicado como crédito refere-se a estimativa mensal, e encontra-se integralmente utilizado na extinção de débito com idênticas características.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte primeiro informa que apresentou a respectiva DComp, indicando, como crédito, o tipo “PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, quando o correto seria informar o tipo de compensação de SALDO NEGATIVO”. Depois, defende que possui o direito creditório, em razão de não existir o débito de estimativa ao qual se vincula o Darf indicado na DComp. Inclusive, em demonstrativo elaborado para fundamentar a existência de seu direito, referindo-se ao débito de estimativa vinculado ao Darf, a Contribuinte indica o seguinte: “Valor DEVIDO a ser Retificado na DCTF: R\$ 0,00”.

Neste momento, há que se registrar que a autoridade competente da DRF de jurisdição sobre o domicílio fiscal da Contribuinte não se manifestou em relação ao saldo negativo que teria sido apurado no respectivo ano-calendário. Em outras palavras, o saldo negativo apurado pela Contribuinte não constitui o objeto do presente litígio.

Na verdade, o cerne do litígio é outro. Ao que tudo indica, a Contribuinte apurou saldo negativo no ano-calendário em referência e, ao invés de utilizá-lo como crédito em compensação, conforme lhe é facultado, levou à DComp sob análise um pagamento a título de estimativa, devidamente declarada em DCTF, que teria contribuído para formar o referido saldo negativo.

Muito embora possa ter contribuído com a formação do saldo negativo, a estimativa mensal apurada, conforme disposição legal, **não constitui pagamento indevido ou maior que o devido**, de modo que não pode ser utilizada como crédito em compensação pleiteada em face da Fazenda Nacional.

Sabe-se que a obrigação de recolher estimativas mensais integra a sistemática legalmente prevista para a apuração do IRPJ e da CSLL, segundo as regras de Lucro Real na periodicidade anual. Segundo essa sistemática, ao longo do ano-calendário, a pessoa jurídica se obriga a mensalmente antecipar o valor do tributo que somente será conhecido em definitivo no final do período, em 31 de dezembro, quando então se considera ocorrido o fato gerador. Encerrado o ano-calendário, a pessoa jurídica deve apurar o tributo devido e, para encontrar o valor do saldo a pagar, ou do saldo negativo a restituir, do valor do tributo devido pode deduzir os valores recolhidos antecipadamente, a título de estimativa.

Portanto, se, ao final do ano-calendário, a Contribuinte apurou saldo negativo, é este valor que pode ser utilizado como crédito em compensação, e não as antecipações regularmente apuradas que o compuseram, efetuadas ao longo do ano.

Ademais, se, ao final do ano-calendário, a Contribuinte apurou saldo negativo, não há que se providenciar uma retificação da DCTF para zerar o débito a título de estimativa e, consequentemente, “liberar” o Darf ao qual estiver vinculado, como parece ser o entendimento da Contribuinte. Em verdade, tendo sido regularmente apuradas, as estimativas mensais são devidas, ainda que ao final do ano se descubra a formação de um saldo negativo. Nesse caso, a retificação da DCTF pretendida pela Contribuinte, se efetuada, não encontraria respaldo legal.

De se reiterar que, se, ao final do ano-calendário, a Contribuinte apurou saldo negativo, este, sim, pode ser objeto de compensação, conforme estabelece a vigente Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012¹:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

I – de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

[...]

¹ Disposições semelhantes já eram encontradas na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...]

Portanto, como na DComp sob exame a Contribuinte não utilizou direito creditório passível de compensação, mostra-se correta a conclusão do Despacho Decisório atacado, razão pela qual não há como reformá-lo.

Ante o exposto, é de se considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Interessada.

3. Devidamente científica da referida decisão, a tempo, apresenta a interessada Recurso Voluntário, nele argumentando, em síntese:

- a) que o débito de estimativa, objeto de compensação não homologada, deverá ser considerado na formação do saldo negativo;
- b) que o entendimento da Receita Federal – de glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada – implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário;
- c) que o contribuinte terminaria pagando duas vezes o mesmo débito; mediante a redução do saldo negativo e pela via da execução fiscal (cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada);
- d) que, no mérito, existindo, sim, saldo negativo a ser compensado, o contribuinte não pode ser penalizado com a dupla cobrança, pelo fiscal, de um tributo já declarado e compensado por erro de fato do mesmo, declarado em PER/DComp incorreta, sem a possibilidade de retificar a mesma e demonstrar os créditos oriundos formados para a efetivação da compensação do débito compensado; e
- e) que a dupla cobrança ocorrerá, se o contribuinte tiver de pagar novamente o débito compensado não homologado na PER/DComp, aplicando-se a decadência do crédito de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Concorda-se inteiramente com a decisão recorrida, quando esta afirma que (destaque do original):

Muito embora possa ter contribuído com a formação do saldo negativo, a estimativa mensal apurada, conforme disposição legal, não constitui pagamento indevido ou maior que o devido, de modo que não pode ser utilizada como crédito em compensação pleiteada em face da Fazenda Nacional.

[...].

Portanto, se, ao final do ano-calendário, a Contribuinte apurou saldo negativo, é este valor que pode ser utilizado como crédito em compensação, e não as antecipações regularmente apuradas que o compuseram, efetuadas ao longo do ano.

[...].

De se reiterar que, se, ao final do ano-calendário, a Contribuinte apurou saldo negativo, este, sim, pode ser objeto de compensação, conforme estabelece a vigente Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012:

[...].

5. É que **não é possível** a compensação de débitos com créditos de estimativas apuradas, sendo **admissível**, porém, a sua compensação com saldo negativo apurado no ano-calendário correspondente àquelas estimativas.

6. Como decorrência, cabe à repartição de origem **reexaminar a compensação requerida**, devendo, para tanto, considerar, como direito creditório pleiteado, **o saldo negativo apurado no respectivo ano-calendário**.

7. Já com relação à preocupação externada pela Recorrente, em seu Recurso Voluntário, as estimativas não pagas, mas compensadas, se não homologada a respectiva compensação, serão objeto de cobrança na correspondente DComp, **não cabendo** a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, conforme entendimento já externado, tanto pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, quanto pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**:

Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão

Documento assinado digitalmente conforme DComp, e, por conseguinte, não cabe a

Autenticado digitalmente em 10/11/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 10/11/2

014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 10/11/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Parecer PGFN/CAT/nº 88, de 2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que a repartição de origem reexamine a compensação requerida, devendo, para tanto, considerar, como direito creditório pleiteado, o saldo negativo apurado no respectivo ano-calendário.

Deve ser observada a eventual existência de outros processos nos quais o direito creditório a ser considerado como pleiteado corresponda ao mesmo saldo negativo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes